



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, tem como objetivo estender a isenção do pagamento de tarifas aeroportuárias, já prevista em lei para as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta, e aos passageiros nelas transportados, às aeronaves públicas brasileiras da administração direta estadual, municipal e do Distrito Federal e seus passageiros.

Para materializar essa proposta, o projeto altera o art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que traz as hipóteses de isenção do pagamento das tarifas estabelecidas pela autoridade de aviação civil.

Argumenta o autor que a falta de previsão da referida isenção se deve ao fato de que, na época da publicação da lei, o número de aeronaves da administração direta estadual e municipal era quase inexistente.

Entretanto, conforme expõe, com o passar dos anos, houve um aparelhamento por parte das polícias e bombeiros estaduais e municipais, além daquelas aeronaves adquiridas pelos próprios governos estaduais e municipais.

O autor pontua que, respeitando o espírito da lei, as mais de duzentas aeronaves que são operadas nesta condição sempre foram tratadas de forma benevolente e com histórico reconhecimento pela Infraero, mas se encontram claramente à margem da lei.

O nobre Senador assevera que, com os processos de privatização dos aeroportos brasileiros, os estados, os municípios e o Distrito Federal vêm sofrendo com a quebra de entendimento até então adotado, tendo que arcar com tarifas para operar suas aeronaves, sob pena de prejuízo na continuidade de algum serviço público que, naturalmente, não pode parar.

O autor da proposição pontua ainda que a emissão da tarifa aeroportuária é fato gerador com faturamento imediato. O pagamento não é um ato elementar para a administração pública, que tem que respeitar provisões de orçamento para fins específicos. O não pagamento da tarifa por parte do sujeito passivo acarreta indisponibilidade de voo.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

No que concerne à adequação financeira e orçamentária, o projeto não impacta as contas públicas, uma vez que não há destinação de recursos orçamentários para a cobertura da isenção conforme proposta pelo projeto de lei. Os custos da isenção serão arcados pelo operador aeroportuário, como já ocorre nos demais casos.

No tocante ao mérito, entendo que a extensão das isenções já previstas em lei para esfera federal traz isonomia e é compatível com a prática histórica de não cobrar tais tarifas desses passageiros e aeronaves que se pretende isentar.

Entretanto, tendo em vista que a Lei nº 6.009, de 1973, sofreu alterações durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, se faz necessário realizar ajustes da sua redação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da administração direta estadual, municipal e do Distrito Federal e seus passageiros”

EMENDA – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VI do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

VI - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração direta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

....." (NR)

EMENDA – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O inciso XIII do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
XIII - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração direta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator